Deputado Pedrossian Neto
10/12/2024 08:39:04

Protocolo:	**Tipo:** Projeto de Lei Complementar
Processo:	**Autor:** Deputado Pedrossian Neto
Projeto:	

Dispõe sobre obrigação de destinação de parte do imposto de renda devido pelas empresas que gozem de benefício ou incentivo fiscal no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme instrumentos pactuados, nos casos que especifica.

Dispõe sobre obrigação de destinação de parte do imposto de renda devido pelas empresas que gozem de benefício ou incentivo fiscal no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme instrumentos pactuados, nos casos que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, tendo em vista o que dispõe o Art. 52 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A concessão dos benefícios ou de incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou extrafiscais, instituídos por quaisquer instrumentos, sejam Decretos, Termos de Compromisso, ou lei em sentido estrito, fica condicionada à obrigação de a pessoa jurídica destinar, no mínimo, 0,85% (oitenta e cinco décimos por cento) e, no máximo, 1% (um por cento) do imposto de renda devido em cada período de apuração, em favor:

I - do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FEINAD/MS), nos termos do art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA); ou

II - do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (FEDPI/MS), nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Ficam excetuadas da obrigatoriedade de que trata artigo 1º desta lei as empresas impossibilitadas de realizar esta destinação, nos termos da legislação federal sobre o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Documento b6558a90c967129e93bddc631f6c2b1bc46f4ff9196a1a9a411f4a5c6fdbdcda2 - Pág. 1 de 3 assinado digitalmente por:

Art. 3º. A forma e a periodicidade de apuração e do recolhimento da parte do imposto destinado aos referidos Fundos de que trata o artigo 1º desta lei, e a comprovação à Secretaria de Estado de Fazenda do seu recolhimento serão realizados nos termos estabelecidos em ato do Secretário de Estado de Fazenda, observadas as normas e as diretrizes estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, a fim de assegurar a compensação do imposto de renda devido pela pessoa jurídica incentivada.

Art. 4º. Fica dispensada da obrigação a que se refere o artigo 1º, e observado o disposto no artigo 5º ambos desta lei, e desde que comprovada a condição à Secretaria de Estado de Fazenda, na forma e nos prazos previstos em ato do Secretário de Estado de Fazenda, a pessoa jurídica que:

I - destine parte do imposto de renda a fundos municipais da criança e do adolescente e da pessoa idosa administrados por municípios do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - esteja estabelecida no Estado de Mato Grosso do Sul, e que por força de obrigação legal vigente antes da entrada em vigor desta lei, destine parte do imposto de renda para fundos de iguais natureza de outros entes federativos.

Art. 5º. Caso as destinações a que se referem os incisos I e II do artigo 4º desta lei tenham sido realizadas em percentual inferior a 0,85% (oitenta e cinco décimos por cento) do imposto de renda devido, a diferença de valor deverá ser obrigatoriamente depositada em favor do FEINAD /MS ou do FEDIP/MS, sob pena de suspensão ou de cancelamento dos benefícios ou incentivos concedidos.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Em 2023, foi sancionada a Lei Complementar n. 319, de 14 de novembro de 2023, a qual alterou e acrescentou dispositivos à LC 93/2001, que trata do Programa de Incentivos Fiscais do Estado - o MS-EMPREENDEDOR.

Referidas alterações se deram para constituir obrigação para empresas incentivas no Estado, que sejam tributadas com base no lucro real, relativo ao IRPJ, de destinarem parte do Imposto devido aos Fundos Estaduais ou Municipais de apoio às crianças, adolescentes ou idosos, na tentativa de fomentar políticas públicas de assistência a este público, sem qualquer oneração.

No primeiro ano de vigência da LC 319/2023 observou-se que muitas das empresas incentivadas não estavam abrangidas pela obrigação de destinação do IRPJ aos Fundos, já que referida norma se aplica

Documento b6558a90c967129e93bddc631f6c2b1bc46f4ff9196a1a9a41f4a5c6fdbdcda2 - Pág. 2 de 3 assinado digitalmente

apenas às empresas incentivas no Programa MS-Empreendedor, sendo que há no Estado, outros meios de concessão de incentivo e benefício fiscal.

Assim, o intuito deste novo projeto de lei ordinária, é justamente impor a obrigação de destinação de parte do imposto de renda devido à União, para os Fundos Estaduais ou Municipais de apoio às crianças, adolescentes e pessoas idosas, com objetivo de fomentar e capitalizar políticas públicas destinadas a esse público

Documento b6558a90c967129e93bddc631f6c2b1bc46f4ff9196a1a9a41f4a5c6fdbdcda2 - Pág. 3 de 3 assinado digitalmente